



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2020 **(Da Sra. Norma Ayub)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a imunização prioritária dos grupos de maior risco entre medidas de controle de doenças de notificação compulsória ou de agravos inusitados à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5316/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para incluir a imunização prioritária dos grupos de maior risco entre medidas de controle de doenças de notificação compulsória ou de agravos inusitados à saúde.

Art. 2º. O art. 12 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, em especial a imunização prioritária dos grupos de maior risco. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de existirem normas infralegais dispendo sobre as estratégias de vacinação, acreditamos ser imperativo enfatizar, no texto da lei, a prioridade dos grupos de risco em situações tanto de doenças de notificação compulsória como de surtos.

Têm sido recorrentes os exemplos de epidemias, como a de sarampo ou de gripe. No contexto dessas emergências, a administração de vacinas deve ser prioritária para os indivíduos com maior risco de adquirir a doença e para seus contatos. Isso se aplica a pais, famílias, professores, funcionários de creches ou profissionais da saúde, por exemplo.

Nossa opinião é que deve ser preenchida essa lacuna legal com a orientação clara não apenas de identificar, mas de efetivamente proteger, as pessoas com perfil de maior suscetibilidade aos agravos considerados de notificação compulsória, os que constituirão a população mais vulnerável e os que apresentarem potencial para disseminá-los.

Tendo a certeza de que nossa proposta aperfeiçoará o texto legal

vigente, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

FIM DO DOCUMENTO